



EM N° 196/2024

Florianópolis, 23 de setembro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.818 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.818 acresce o inciso XIX e o § 41 ao art. 21¹ do Anexo 2 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, para regulamentar o art. 6² da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, que instituiu crédito presumido com fundamento na cláusula décima terceira³ do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza a adesão do Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Assim, foi inserida nova hipótese no art. 21 do Anexo 2 do RIMCS/SC-01, para prever que, até 31 de dezembro de 2025, fica facultado o aproveitamento de crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, no montante de 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto relativo à operação própria nas saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, observada a regra prevista no § 41 do mesmo artigo, incluído também nesta regulamentação.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

¹ **Art. 21, caput, Anexo 2. RICMS/SC-01.** Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:

² **Art. 6º, Lei nº 19.052/24.** Art. 6º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2025, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido nas operações de saída sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei. Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro benefício de crédito presumido previsto na legislação tributária.

³ **Convênio ICMS 190/17, cláusula décima terceira.** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A regra prevista no proposto § 41 do art. 21 do Anexo 2 veda objetivamente a utilização cumulativa do benefício com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação.

Ressalta-se que a internalização reproduziu as normas legalmente autorizadas, com a realização dos ajustes e das adaptações regulamentares pertinentes.

Finalmente, propõe-se que a Alteração 4.818 produza efeitos retroativos a contar da data de publicação da Lei nº 19.052, de 2024, de modo que se resguarde a legalidade e a segurança jurídica.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)